



ARTIGOS

Sociedade Simplex Pura **OU** Simplex Limitada

Ronald A. Sharp Junior

No quadro delineado partir do Código Civil de 2002, questiona-se como se define a natureza e qual o tipo societário mais adequado às pessoas jurídicas prestadoras de serviços intelectuais e aquelas que, independentemente do objeto, forem desprovidas de organização própria de empresário.

No enfrentamento da questão suscitada, tenha-se que o Código Civil de 2002 dividiu as atividades econômicas em simples e empresárias (art. 983), baseado a) no modo pelo qual elas são exercidas (empresarialidade); b) na imposição legal ou c) na da proeminência de seu caráter intelectual (art. 966, parágrafo único). O novo diploma básico do Direito Privado alterou o critério de delimitação do objeto do Direito Comercial, que deixa de estar baseado nos atos de comércio e passa a fundamentar-se no modo de exploração da atividade de oferecimento de bens ou serviços ao mercado.

Considera-se que o critério é por determinação positiva da função empresarial, isto é, somente são empresários e sociedades empresárias aqueles que perfizerem os requisitos do art. 966, entre os quais sobressai a organização (reunião qualificada dos fatores de produção: mão-de-obra alheia, insumos, capital e tecnologia). De forma negativa, quem não se enquadrar nos requisitos do 966 será exercente de uma atividade econômica de natureza simples.

A exceção da intelectualidade do parágrafo único do art. 966 se presta a ressaltar que, não fosse o dispositivo, as

atividades de natureza intelectual seriam de natureza empresária, encarregando-se o preceito de afastar esse caráter. No parágrafo único do art. 982, todas as sociedades que não se enquadrem na determinação positiva, por inclusão, do que seja empresário terão, conseqüentemente, natureza simples. São simples todas as demais sociedades que não se enquadrem no conceito de empresário. Pelo parágrafo e sua locução final, e com o auxílio de regras gramaticais, ostentam natureza simples o restante das sociedades que não revelam estrutura organizacional empresarial e as que, por exceção a essa regra, a lei considera como simples, a exemplo das cooperativas e justamente as que exercem atividade predominantemente intelectual (novamente o parágrafo único do art. 966).

Serão de natureza simples tanto as sociedades de dedicadas ao trabalho intelectual como as que não apresentarem organização qualificada dos fatores de produção. De fato, o Dec. 5.406, de 30/03/2005, reconhece que diversas atividades ligadas ao turismo (meios de hospedagem, agências de turismo e afins, transportes turísticos e serviços de realização de eventos, parques temáticos e outros de interesse para o turismo) podem ser desenvolvidas por sociedades simples, empresárias ou empresários individuais. A verificação empírica sobre os requisitos de organização é que determinará a autêntica natureza simples ou empresarial da sociedade, cujo raciocínio não levará em con-

ta o critério do objeto, mas o sistema estruturado para a sua exploração.

As sociedades simples se distinguem, quanto à natureza, em razão de não terem por objeto atividade organizada de empresário e por representarem, adicionalmente, uma forma ou espécie societária típica (sociedades simples simples ou simples pura). As sociedades de natureza simples podem optar pela utilização de uma das formas societárias próprias de empresárias, sem, contudo, se converterem em sociedades de cunho empresarial. Para Miguel Reale, na Exposição de Motivos do Código Civil, «Note-se, outrossim, que uma atividade de fins econômicos, mas não empresarial, não se subordina às normas relativas ao «empresário», ainda que se constitua segundo uma das formas previstas para as «sociedades empresárias», salvo se por ações».

Enquanto as sociedades de natureza simples são registradas no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, as sociedades empresárias têm o registro efetuado perante as Juntas Comerciais (arts. 998 e 1.150). Aliás, tal dicotomia de órgãos registrais já era admitida antes do Código Civil de 2002. O art. 114, II, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), dispõe que serão registrados no Cartório do Registro Civil de Pessoas Jurídicas os atos constitutivos das sociedades civis que revestirem as formas societárias mercantis, estabelecendo o Código Civil de 1916 que elas continuariam a ter natureza e foro civis (art. 1.364).

Uma vez definida a natureza de sociedade simples das pessoas jurídicas objeto do problema levantado, resta examinar que tipo societário poderiam adotar, se a forma típica de sociedade simples (arts. 997 a 1.038) ou a de sociedade limitada, nova nomenclatura da antiga sociedade por quotas de responsabilidade limitada, agora inteiramente regida pelo Código Civil de 2002, nos arts. 1.052 a 1.087, e que correspondia, até 2001, a 99% das estruturas societárias existentes no país.

A novidade do tipo societário sociedade simples, introduzido com o Código Civil de 2002, em comparação com a difundida sociedade limitada, pode apresentar algumas vantagens. Embora a sociedade simples tenha sua fonte de inspiração no Código Civil italiano de 1942, dele se afasta o Código Civil de 2002, uma vez que aqui ela seu contrato está sujeito a certos requisitos (art. 997), possui personalidade jurídica própria (epígrafe do art. 997) e os sócios podem regular a responsabilidade pelas dívidas sociais (art. 997, inc. VIII), somente incidindo o art. 1.023 dependendo do que os sócios houverem acordado a respeito (posição adotada, entre outros, por Miguel Reale, Sérgio Campinho, Tavares Borba, Arnaldo Wald, Fábio Ulhoa Coelho, Maurício de Menezes, Manoel Vargas, Luiz Alberto Collova Rosnan). Parece ser esta a resposta desejada pelos examinadores para a solução da seguinte questão do XL concurso para a Magistratura fluminense, da prova realizada em 05/06/2006: «Como compatibilizar, na sociedade simples, as disposições dos arts. 997, VIII, e 1.023, do Código Civil, relativamente à responsabilidade dos sócios?»

Adoção facultativa da sociedade simples sua forma típica nos pequenos negócios aos quais falte a empresarialidade, exigida no art. 966 do novo Código Civil, bem como nas sociedades de objeto intelectual (parágrafo único do art.

966), adapta-se sob encomenda às pequenos empreendimentos corporativos. Ressalta Tavares Borba que «...considerando que a sociedade limitada, com a vigência do novo Código Civil, tornar-se - á mais complexa e menos flexível, a tendência, no que concerne aos pequenos negócios, tem sido a adoção da forma típica da sociedade simples». («Direito Societário». 9. ed., 2004, p. 82)

Assim, comparativamente às sociedades limitadas, são as seguintes as vantagens das sociedades simples pura ou simples simples.

a) A redação do contrato social é mais singela (sem precisar mencionar, p. ex., as normas regência, quem exerce a administração e a disciplina dos conchaves de sócios).

b) Limitação da responsabilidade sem solidariedade (art. 997, VIII, c/c art. 46, V).

c) É possível ter sócio apenas de serviço (cf. Parecer de Miguel Reale e art. 997, V).

d) A sociedade se dissolve com votos de mais da metade do capital (art. 999, «fine»).

e) Facilidade para a modificação (aumento e redução) do capital social.

f) Desnecessidade de livros societários.

g) Ausência de regras específicas para convocação, instalação e documentação das deliberações sociais.

h) Prestação anual de contas independentemente de reunião ou assembléia.

i) Possibilidade de sociedade entre marido e mulher.

j) Prazo maior para averbar nomeação de administrador (art. 1.151).

h) Salva guarda quanto aos atos irregulares dos administradores - adoção da teoria do ato ultra vires societatis (art. 1.015).

i) Economia de custos com dispensa de publicações em jornal de grande circulação e na imprensa oficial.

j) Nomeação e destituição do administrador por maioria, quando nomeado em ato apartado (arts. 1.010, 1.012 e 1.019, parágrafo único).

l) As sociedades simples constituídas exclusivamente por pessoas físicas para a prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada são isentas da Cofins (Súmula 276 do STJ compatibilizada ao novo CCB).

Dir-se-á, contra a sociedade simples, que a exigência de unanimidade para alterar o contrato social relativamente às matérias do art. 977 acarreta a inviabilidade desse tipo societário. A seu turno, numa sociedade limitada o quorum para alterar o contrato social é de 3/4 do capital (art. 1.077, I). Ocorre que, na sua maioria, as sociedades constituídas para os negócios exíguos são compostas por dois ou três sócios, todos com a mesma participação no capital social. Portanto, a alteração do contrato social de uma limitada com dois ou três sócios com idêntica participação acarretará a necessidade de deliberação unânime. Assim, do ponto de vista prático, tanto na sociedade limitada quanto na sociedade simples pura os quoruns acabam se equivalendo.

A modo de conclusão, as sociedades de natureza simples podem optar pelas regras próprias do tipo societário simples ou por outro tipo societário, inclusive limitada. As regras pertinentes às sociedades simples, em sua forma típica, são mais singelas e melhor adaptadas aos pequenos negócios, estruturados para o exercício de seu objeto social pelos próprios sócios, e àqueles de natureza intelectual.

O autor: Ronald Amaral Sharp Junior é professor do IMBEC-RJ, Diplomado em Estudos Avançados de Doutorado pela Universidade de Alcalá (Espanha) Fonte: **BIJ vol. 412/2006**

Texto atualizado pelo autor em relação ao publicado no **RTD Brasil nº 169**.

**VI CONGRESSO
BRASILEIRO
DE TD & PJ
aguarda por você
em Florianópolis**

**13 A 15 DE DEZEMBRO DE 2006, NO MAJESTIC PALACE HOTEL,
AVENIDA BEIRA MAR NORTE, 2.746, BEM NO CENTRO.**

UM EVENTO QUE VOCÊ NÃO PODE NEM DEVE PERDER!

COMECE AGORA A TOMAR AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

TELEFONE PARA RESERVAS 48.3231.8000

DEIXE CLARO QUE VOCÊ É PARTICIPANTE DO VI CONGRESSO.

Reunião de 7 de junho: Bons Resultados!



do documento em formato Word estão disponíveis em www.irtdpjbrasil.com.br.

Acesse nosso *site* e conheça esses documentos. Afinal, você precisa começar a se preparar para a nova era dos RCPJs no Brasil.

Durante a reunião, muitas sugestões foram apresentadas e discutidas sobre vários temas.

A preparação de pré-projetos para encaminhamento às mais diversas autoridades tam-

gramar visitas aos Estados, a fim de assessorar e acelerar essa iniciativa. O objetivo é interligar rapidamente todos os Colegas no País. TDs & PJs em **UNIÃO TOTAL!**

Por fim, decidiu-se marcar uma nova reunião para o dia **28 de junho**, às **11 horas**, na sede da **ANOREG-BR**, quando esses itens terão finalização e encaminhamento. O edital de convocação aparece no rodapé desta página.

Depois de várias horas de trabalho, constatou-se, mais uma vez, a certeza de que o **IRTDPJBrasil** está cuidando

Nessa reunião, na sede da ANOREG-BR, noticiou-se a assinatura e publicação do convênio entre a Receita Federal e o RCPJ do Rio de Janeiro, cujo titular é o Colega Rodolfo Pinheiro de Moraes.

Esse documento significa um avanço, que serve de base para a multiplicação desses convênios por todos os RCPJs interessados em melhorar ainda mais a prestação dos serviços de registro, uma vez que o Cartório passará a fornecer também o CNPJ.

A imagem do Diário Oficial da União com o extrato do convênio assinado pelo RCPJ, assim como o modelo completo

bém foi amplamente discutida e será agora implementada pelos Colegas Durval Hale, Hércules Benício e Paulo Rêgo, em que se inclui o documento eletrônico.

A importância desse projeto merece a sua participação com sugestões.

A fundação de IRTDPJs Estaduais, onde eles ainda não existem, é uma outra ação, cujo planejamento conta com a colaboração do Colega Chermont.

O Depto. de PJ tem prazo para pro- de todas as áreas.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Diretoria, Conselhos, Departamentos do IRTDPJBrasil e Colegas interessados
Dia 28 de junho de 2006 - 11 h - Sede da ANOREG-BR -

Ordem do Dia

1 Apresentação, análise e aprovação de pré-projetos pelos Colegas Durval Hale, Hércules Benício e Paulo Rêgo.

2 Projeto de operacionalização para fundação de IRTDPJs Estaduais, sob coordenação do Colega Chermont

Diretores Convocados

Carlos Alberto Chermont - Vice-Presidente
Germano Toscano de Brito - Tesoureiro
Hércules da Costa Benício - 1º Secretário
Durval Hale - 2º Secretário

Conselheiros Convocados

Glória Alice Ferreira Bertoli (MT)
Rainey Barbosa Marinho (MA)
Dante Ramos Júnior (PR)

Departamentos Convocados

NOTIFICAÇÕES

Carlos Alberto Chermont (Coordenador)
Durval Hale

Glória Alice Ferreira Bertoli
Hercules Alexandre Benício
Paulo Roberto de Carvalho Rêgo
NOVAS TECNOLOGIAS
Paulo Roberto Rêgo (Coordenador)
Dante Ramos Junior
Deusdete Coelho Filho
José Flávio Bueno Fischer
José Salvador Carlos Campanha
TÍTULOS E DOCUMENTOS
José Michaluat (Coordenador)
Mabel de Hoffanda Caldas
Saulo Liberato Heusi
Sônia Maria Andrade dos Santos

PESSOAS JURÍDICAS

José Nadi Néri (Coordenador)
José Tadeu Cantuária de Azevedo
Pérsio Brinckmann Filho
Radislau Lamotta
Rodolfo Pinheiro de Moraes
ESTRATÉGIA E LEGISLAÇÃO
Jairo Vasconcelos Carmo (Coordenador)
Marcelo da Costa Alvarenga
Hércules Alexandre da Costa Benício
Dante Ramos Júnior
Carlos Alberto Chermont
Pérsio Brinckmann Filho
Rainey Barbosa Alves Marinho
Bruno do Valle Couto Teixeira

5 exemplos para buscar o sucesso no mundo corporativo de hoje...

...ou, como repensar sua atitude profissional!

Um homem está entrando no chuveiro enquanto sua mulher acaba de sair dele e está se enxugando. A campainha da porta toca. Depois de alguns segundos de discussão para ver quem vai atender a porta, a mulher desiste, se enrola na toalha e desce as escadas. Quando ela abre a porta, vê o vizinho Pedro em pé na soleira. Antes que ela possa dizer qualquer coisa, Pedro diz:

*"Eu lhe dou **\$ 800 Reais** se você deixar cair esta toalha!"*

Depois de pensar por alguns segundos, a mulher deixa a toalha cair e fica nua.

Pedro então entrega a ela os 800 Reais prometidos e vai embora. Confusa, mas excitada com sua sorte, a mulher se enrola de novo na toalha e volta para o quarto.

Quando ela entra no quarto, o marido grita do chuveiro: - *"Quem era?"*

"Era o Pedro, o vizinho da casa ao lado." - diz ela.

O marido pergunta -

"Ótimo! Ele lhe deu os 800 Reais que estava me devendo?"

MORAL DA HISTÓRIA:

Se você compartilha as informações à tempo, você pode prevenir "exposições" desnecessárias!!!

Um corvo está sentado numa grande árvore o dia inteiro sem fazer nada.

Um pequeno coelho vê o corvo e pergunta: "Eu posso sentar como você e não fazer nada o dia inteiro?" O corvo responde: "Claro, porque não?"

O coelho então, senta-se no chão embaixo da árvore e relaxa.

De repente uma raposa aparece e come o coelho.

MORAL DA HISTÓRIA:

Para ficar sentado sem fazer nada, você deve estar sentado bem no alto!

Dois funcionários e o gerente de uma empresa saem para almoçar e na rua encontram uma antiga lâmpada à óleo.

Eles esfregam a lâmpada e de dentro dela sai um gênio. O gênio diz:

"Eu só posso conceder três desejos, então, concederei um a cada um de vocês".

"Eu primeiro, eu primeiro!" - grita um dos funcionários.

"Eu quero estar nas Bahamas dirigindo um barco, sem ter nenhuma preocupação na vida!"

Puf! e ele se foi.

O outro funcionário se apressa a fazer o seu pedido:

"Eu quero estar no Havaí, com o amor da minha vida e um provimento interminável de pinas coladas!"

Puf! e ele se foi.

"Agora você" diz o gênio para o Gerente.

- "Eu quero aqueles dois de volta ao escritório logo depois do almoço!"

MORAL DA HISTÓRIA:

Deixe sempre o seu chefe falar primeiro.

Na África todas as manhãs, a mais lenta das gazelas acorda sabendo que deve conseguir correr mais depressa do que o mais rápido dos leões se quiser se manter viva.

E todas as manhãs o mais lento dos leões acorda sabendo que deve correr mais depressa do que a mais rápida das gazelas, se ele não quiser morrer de fome.

MORAL DA HISTÓRIA:

Não faz diferença se você é a gazela ou o leão, quando o sol nascer "comece a correr"!

Um fazendeiro resolve colher algumas frutas em sua propriedade. Pega um balde vazio e segue rumo às árvores frutíferas. No caminho ao passar por uma lagoa, ouve vozes femininas que provavelmente invadiram suas terras. Ao se aproximar lentamente, observa várias garotas nuas se banhando na lagoa.

Quando elas percebem a presença do fazendeiro, nadam até a parte mais profunda da lagoa e gritam:

- *"Nós não vamos sair daqui enquanto o Senhor não parar de nos espiar e for embora!"*

O fazendeiro responde: -

"Eu não vim aqui para espiar vocês, eu só vim alimentar os jacarés!"

MORAL DA HISTÓRIA :

A criatividade e a rapidez de raciocínio são o que fazem a diferença quando queremos atingir nossos objetivos.

Este texto circula na internet e seu autor é desconhecido.

Ele transfere esses 5 exemplos aos que, em meio à maratona diária, acabam esquecendo de prestar atenção em detalhes simples que podem fazer toda a diferença.